



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088962 - SP (2026/0141812-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RUD DO CARMO URBAN - SP425016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, investigado por descumprimento de medidas protetivas de urgência e prática de violência física, psicológica e sexual contra ex-companheira. A defesa sustenta atipicidade da conduta diante do consentimento da vítima para a reaproximação, ausência dos requisitos da prisão preventiva, falta de contemporaneidade, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se o eventual consentimento da vítima afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva; (iii) determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem dos boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos na fase policial, mensagens eletrônicas e registros do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas.

5. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade específica das condutas imputadas, consistentes em violência física, psicológica e sexual supostamente praticadas após o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

6. O agravante, mesmo ciente das restrições judiciais, teria mantido contato com a vítima e praticado atos de extrema gravidade, incluindo tentativa de relação sexual forçada e circunstâncias que evidenciam risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.

7. O art. 313, III, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e resguardar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

8. O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima.

9. A alegação de ausência de dolo e de atipicidade da conduta demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088962 - SP (2026/0141812-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RUD DO CARMO URBAN - SP425016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPICIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, investigado por descumprimento de medidas protetivas de urgência e prática de violência física, psicológica e sexual contra ex-companheira. A defesa sustenta atipicidade da conduta diante do consentimento da vítima para a reaproximação, ausência dos requisitos da prisão preventiva, falta de contemporaneidade, desproporcionalidade da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se o eventual consentimento da vítima afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva; (iii) determinar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem dos boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos colhidos na fase policial, mensagens eletrônicas e registros do descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas.

5. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade específica das condutas imputadas, consistentes em violência física, psicológica e sexual supostamente praticadas após o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

6. O agravante, mesmo ciente das restrições judiciais, teria mantido contato com a vítima e praticado atos de extrema gravidade, incluindo tentativa de relação sexual forçada e circunstâncias que evidenciam risco concreto à integridade física e psicológica da ofendida.

7. O art. 313, III, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e resguardar a vítima em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

8. O eventual consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do descumprimento de medida protetiva, pois a violação da ordem judicial atinge bem jurídico indisponível relacionado à administração da Justiça e à proteção da vítima.

9. A alegação de ausência de dolo e de atipicidade da conduta demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JOSE DA SILVA, contra decisão de fls. 682-685, que não conheceu do *habeas corpus* por inexistir flagrante ilegalidade e manteve a prisão preventiva.

Sustenta a parte agravante que a conduta imputada é atípica por ausência de dolo, uma vez que a reaproximação ocorreu com o consentimento expresso da vítima, que teria, inclusive, se deslocado voluntariamente até a residência do agravante em município diverso.

Alega existir prova cabal do consentimento, consubstanciada em mensagens de texto e fotografia enviada pela vítima. Afirma que a decisão agravada não analisou o ponto nevrálgico da impetração, qual seja, a prova concreta da anuência da ofendida.

No tocante à prisão preventiva, argumenta ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), deficiência de fundamentação e falta de contemporaneidade do perigo, além de desproporcionalidade diante da natureza dos delitos e do princípio da homogeneidade.

Sustenta que o juízo de origem, ao manter a custódia com base no art. 316, parágrafo único, do CPP, limitou-se a reportar-se aos fundamentos já declinados, sem individualizar o perigo e sem demonstrar a necessidade atual da medida extrema.

Aponta condições pessoais favoráveis do paciente e defende a suficiência de medidas cautelares alternativas, especialmente o monitoramento eletrônico.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder, liminarmente, tutela antecipada com expedição de alvará de soltura, por manifesta atipicidade da conduta; subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares alternativas; e, não sendo esse o entendimento, submeter o recurso à Quinta Turma para seu provimento e concessão da ordem, pelo mérito ou de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 721-727).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 683-684):

[...]

A concessão de liminar em *habeas corpus*, e no seu correspondente recursal, somente é cabível quando se observa, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 126-127):

[...] No presente caso, existem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva, visto que o(a) averiguado descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas. Além disso, supostamente submeteu a vítima à violência física, psicológica e sexual, incluindo agressões, destruição de bens, tentativa de relação sexual não consentida, atos de humilhação, além de introdução de objeto em sua vagina e divulgação de imagem íntima sem consentimento. Ou seja, a forma do descumprimento da medida foi extremamente grave.

Posteriormente, o juízo indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 180-184):

[...] Consta dos autos que o representado manteve relacionamento amoroso com a vítima, porém não aceitava o término do relacionamento e vinha praticando atos de violência doméstica, consistentes em ameaças, conforme Boletim de Ocorrência nº KV 1711/3/2025 (fls. 04/06).

A vítima relatou que após o término do relacionamento, o autor não aceita a separação e continua enviando mensagens ameaçadoras por meio de aplicativos de mensagens, causando-lhe temor concreto pela sua integridade física. Ante os fatos narrados, foram concedidas medidas protetivas às fls. 27/30.

Posteriormente, conforme Boletim de Ocorrência nº PK 1500-1/2025 (fls. 76/77) e declarações de fls. 79/80, as partes teriam se reencontrado, tendo o autor tentado manter relações sexuais à força com a vítima.

Conforme relatado pela vítima nas declarações supracitadas: "...a vítima foi jogada ao chão pelo autor, o qual rasgou sua calça, sutiã, calcinha e introduziu a chave da casa da vítima na vagina dela, enquanto dizia: "Tá vendo como você é larga", retirando-as logo depois. A vítima tentou se desvencilhar, mas o autor a jogou sobre a cama e tentou manter relações sexuais à força.

Ela reagiu desferindo socos contra e chutes contra ele, impedindo-o de praticar atos sexuais. Ao se desvencilhar, fugiu do quarto em direção à saída e pediu que o autor abrisse a porta, o qual se recusava. A vítima pegou uma cadeira de praia que estava na sala e usou-a para se defender das investidas do autor. Em dado momento o autor conseguiu

derrubá-la, colocou o joelho sobre o pescoço da vítima e aplicou um “mata-leão”.

[...] A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos Boletins de Ocorrência registrados, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos colhidos na fase policial, pelas mensagens eletrônicas juntadas aos autos e pelo próprio descumprimento documentado das medidas protetivas anteriormente deferidas.

[...] A manutenção da prisão preventiva justifica-se para:

a) Garantia da ordem pública: A gravidade concreta dos delitos imputados ao representado, notadamente a violência doméstica qualificada com suposta prática de violência sexual, demonstra periculosidade social incompatível com a liberdade. O histórico de agressões e o descumprimento das medidas protetivas evidenciam que o agente, em liberdade, representa risco concreto à incolumidade física da vítima.

b) Conveniência da instrução criminal: Há fundado receio de que o investigado, em liberdade, possa intimidar a vítima e testemunhas, prejudicando a colheita de provas, especialmente considerando o contexto de violência doméstica onde a vítima já se encontra em situação de vulnerabilidade.

c) Assegurar a aplicação da lei penal: O comportamento do representado, descumprindo medidas judiciais e persistindo nas condutas delitivas, indica concreta possibilidade de reiteração criminosa e tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

[...] Considerando que o representado já descumpriu medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, demonstrando total desrespeito às determinações judiciais, evidencia-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP.

A existência do crime e os indícios de autoria foram citados pelo Juízo de origem como decorrentes de boletins de ocorrência, auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos colhidos na fase policial, pelas mensagens eletrônicas juntadas aos autos e pelo próprio descumprimento documentado das medidas protetivas anteriormente deferidas.

O magistrado pontuou que o perigo no estado de liberdade resulta da gravidade concreta da conduta, do descumprimento de medidas protetivas e do risco à integridade da vítima.

Citou-se que o paciente manteve contatos proibidos com a ofendida após o deferimento das medidas protetivas e, no reencontro, teria praticado violências física, psicológica e sexual, com tentativa de impor relação sexual não consentida, divulgação de imagem íntima, introdução de objeto em parte íntima e danos a bens, evidenciando periculosidade e insuficiência de cautelares diversas.

Tais motivos são adequados para motivar a permanência da segregação cautelar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313, III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E IDADE AVANÇADA. IRRELEVÂNCIA.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. **O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, lastreada no reiterado descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente impostas, mesmo após regular intimação e advertência judicial.** 5. As declarações firmes e coerentes das vítimas, corroboradas por elementos documentais e audiovisuais, evidenciam o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente no risco de reiteração das condutas ilícitas. 6. O art. 313, III, do CPP autoriza expressamente a decretação da prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] (AgRg no RHC n. 221.100/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

As informações do juízo de primeiro grau confirmam dois inquéritos em comarcas distintas para apuração de fatos diversos — um relativo ao descumprimento das medidas e outro aos supostos crimes ocorridos na residência do paciente —, não havendo excesso cautelar por esse motivo.

Nesse cenário, não subsistem as alegações de atipicidade por iniciativa da vítima, de ausência de requisitos, de desproporcionalidade, de fragilidade probatória ou de possibilidade de substituir a custódia por cautelares menos gravosas, já que as decisões demonstram, de forma concreta e atual, a imprescindibilidade da segregação.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da integridade física e psíquica da vítima e à preservação da ordem pública, em razão da gravidade dos fatos imputados: mesmo diante de medida protetiva vigente, o agravante teria praticado violência física, psicológica e sexual, inclusive tentando impor relação sexual não consentida e introduzindo objeto em região íntima.

Quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Ademais, o descumprimento de medida protetiva de urgência, mesmo com eventual consentimento da vítima, permanece típico, pois contraria decisão judicial e afeta a regularidade da administração da Justiça, sendo o bem jurídico protegido indisponível.

Ainda que se alegue que a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo do agravante - questão que demandaria revolvimento probatório, incompatível com esta via -, no caso dos autos, a necessidade da custódia persiste diante da gravidade dos fatos apontados.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0141812-8

**AgRg no
HC 1.088.962 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003425620258260067 20189380420268260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUD DO CARMO URBAN
ADVOGADOS : ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RUD DO CARMO URBAN - SP425016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678
VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502
RUD DO CARMO URBAN - SP425016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.